

PREFÁCIO

1. Há algum tempo escrevi artigo sobre interpretação, assim genérico, sem indicar o seu objeto, pois este tanto pode ser o direito, a lei ou a conduta. A atenção ao tema decorre da convicção de que a principal atividade do jurista é a de intérprete. Se interpretar é compreender, nada se faz no mundo jurídico sem a interpretação. Mas esse trabalho intelectual se desenvolve, conforme então observei, no emaranhado de métodos e de teorias divergentes, de múltiplas opções interpretativas, de diversos conteúdos adaptáveis aos conceitos abertos. Nesse complexo jogo de eleição e de rejeição de correntes doutrinárias, de adjetivação de fatos, condutas e normas, de emprego de alguns termos de forte impacto mas de contornos indefinidos, o jurista vai reunindo os argumentos para fundamentar o seu convencimento.

2. A essa tarefa interpretativa é que se lançou o autor, com dificuldade ainda agravada pela carga emocional e político-ideológica que a nova lei suscita, cuja aplicação poderá trazer profundos reflexos na condução da administração pública e na intimidade da vida privada.

3. Marcio Tadeu Guimarães é desses raros espíritos cuja instigante atividade mental, lucidez e destemor intelectual o levam a perceber o que passa despercebido aos demais, a levantar a voz contra a pasmaceira do pensamento acrítico, apontando falhas e indicando novos caminhos para a compreensão de fatos e regras.

4. A edição da Lei sobre o Acesso à Informação chamou a atenção do autor exatamente porque traz consigo grave dificuldade à sua integrada e harmoniosa compreensão.

Resultado da ideia de proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana, permitindo a investigação de fatos passados que ainda permanecem ocultos ao conhecimento da nação, a lei teria por isso forte viés político e, como tal, deveria ser vista e aplicada. Porém, ao lado está o entendimento de que a sua direção deve ser a de dar transparência a pequenos fatos administrativos, de interesse paroquial, que satisfaz a mídia, mas absolutamente afastado daquele outro propósito.

E mais. A lei que veio para dar conhecimento dos fatos do Estado pode ser usada para desvelar a intimidade das pessoas, publicar sigilos bancários, incitar a concorrência desleal.

5. Diante desses polos antagônicos – contradições presentes em um mesmo texto, abrindo leque variado de diferentes aplicações a fatos concretos –, indispensável o trabalho do intérprete.

A isso se propôs o autor, com *obediência pensante*. Não desmerece a lei, percebe as falhas, mas tenta harmonizar seus dispositivos, a fim de assegurar uma aplicação que realize a grandeza dos seus propósitos, sem rebaixá-la ao nível da insignificância e sem ferir direitos outros, de ordem privada, igualmente relevantes. Entre o jardim e a praça, a Constituição traçou linhas definidas: o autor seguiu por esse caminho para mostrar, com profundo conhecimento do nosso sistema jurídico e admirável ponderação, o entendimento que deve orientar o operador do direito na solução dos casos concretos.

6. Betti, jurista de escol, que versou sobre tantos temas, inclusive sobre a interpretação, disse que ao intérprete se colocam duas exigências antagônicas: objetividade, uma vez que deve ser fiel à matéria do seu estudo; e subjetividade, porque a sua interpretação somente pode ser feita graças à sua sensibilidade e à sua capacidade de retornar àquele objeto, preservando-o.

A superação dessa antinomia acontece quando o intérprete reúne qualidades que lhe permitam distinguir e descrever a verdadeira *ratio legis*, realçando os valores sociais que a lei consagra e indicando o que de mau uso pode acontecer na aplicação do mesmo texto.

7. Dois aspectos chamam a atenção. O primeiro diz com o extenso estudo de casos, com abundante pesquisa de precedentes surgidos nesse curto espaço de tempo, a evidenciar que o autor tem fundada base empírica para as conclusões a que chegou.

De outra, é reiterada a manifestação de confiança na aplicação judicial, que espera venha a ser cada vez mais coerente com a adequada interpretação do novo texto, que certamente é instrumento valioso para a superação de injustiças históricas, para desvendar os meandros da administração pública, para explicar ao povo o que se faz e como se faz a aplicação dos dinheiros públicos, trazer a lume os estudos e as razões que fundamentaram as decisões estratégicas. No exercício da sua função, o Judiciário não poderá deixar de dar o seu recado, para garantia dos valores que o texto legal abriga.

8. Ao tratar da teoria da Constituição, Canotilho observou que a “mediação judicial concretizadora dos princípios é uma tarefa indeclinável dos juízes”.

O autor, em todas as passagens do livro, testemunha seu compromisso com os valores constitucionais, o que lhe define o perfil ideológico. Homem do seu tempo e de sua circunstância, o autor carrega consigo esses valores e, com eles, sua ideologia, da qual não pode se despegar, mesmo porque toda interpretação está fundada em valorações.

Cientista do Direito (na melhor concepção que se possa ter dessa função), o cidadão Márcio Tadeu cumpriu com sua obrigação para com o país, ao produzir um estudo em que aborda temas candentes e colidentes, pondo em realce dois princípios da nossa ordem democrática: a transparência da praça, com acesso à informação de tudo o que interessa ao conhecimento da nação, ainda que recôndito e doloroso, e a proteção da intimidade das pessoas, cuja dignidade é o valor supremo.

Tive a honra de receber o texto ainda antes de sua publicação, e a satisfação de sua leitura.

MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR JÚNIOR

MÁRCIO TADEU GUIMARÃES NUNES

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

RECONSTRUÇÃO DA VERDADE HISTÓRICA,
AMBIENTES REGULATÓRIOS E O
DIREITO À INTIMIDADE

Editora Quartier Latin do Brasil
São Paulo, inverno de 2013
quartierlatin@quartierlatin.art.br
www.quartierlatin.art.br

REFERÊNCIA:

NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. **Lei de acesso à informação:** reconstrução da verdade histórica, ambientes regulatórios e o direito à intimidade. Prefácio de Ruy Rosado de Aguiar Júnior. São Paulo: Quartier Latin, 2013.